



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL 20/2023

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 16 / 06 / 2023
Certa Lucia Sol
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 184/2023, de autoria da Deputada Danielle do Vale, que “Institui o Programa de Valorização dos Artistas da Paraíba e o denomina de Lei Marinês, a Rainha do Xaxado, em eventos promovidos pelo Poder Público”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei institui o Programa de Valorização dos Artistas da Paraíba, de modo a garantir espaços para a apresentação de artistas locais devidamente cadastrados junto ao órgão de competência, em eventos promovidos pelo poder público.

Instada a se manifestar a Procuradoria Geral do Estado (PGE) pugnou pela inconstitucionalidade do projeto de lei sob os seguintes argumentos:

“A referida proposta, pelo uso da expressão genérica “poder público”, leva à interpretação de que obrigará todas as esferas de governo local, isto é, não só este Executivo Estadual, mas igualmente as administrações dos Municípios paraibanos.

Ao atingir indistintamente os contratos firmados por Prefeituras, dentro do conceito “poder público”, a lei projetada viola o pacto federativo promovendo afronta à autonomia municipal (art. 18, da CRFB).

(...)

Sendo assim, por não estar expressamente limitada ao âmbito estadual, a proposta interferirá na organização política e administrativa dos Municípios desrespeitando o postulado constitucional de descentralização de competências para legislar sobre assuntos de interesse local. Por tais razões, deve ser tida por inconstitucional.”

(grifo nosso)

1



ESTADO DA PARAÍBA

A Secretaria de Estado da Cultura (SECULT) também se manifestou pela inconstitucionalidade do projeto de lei. Alegou carência no seu quadro funcional, bem como em seu aspecto estrutural e tecnológico, presumindo uma inviabilidade na realização dos itens elencados ao longo do projeto de lei nº 184/2023, em especial no desenvolvimento de sistemas, cadastros e consultas.

Além disso, é importante salientar que o projeto de lei nº 184/2023, de iniciativa parlamentar, invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao instituir verdadeiro serviço público e impor novas atribuições para secretarias e órgãos da Administração, conforme o art. 63, § 1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”. *(grifo nosso)*

O presente projeto de lei demanda a execução de ações concretas, com aporte de servidores e recursos do Estado, constituindo-se atividade de natureza eminentemente administrativa.

O Poder Legislativo ao criar obrigação para a Administração Pública, viola o princípio constitucional da separação dos Poderes. Vejamos:



ESTADO DA PARAÍBA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. **VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação." (fl . 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03. **(grifo nosso).**

Conforme arremate da PGE, a proposta de lei que visa privilegiar artistas locais instituindo novas competências e limites à SECULT ; que passará a lavar e arrecadar multas, tendo ainda limitações em poder de gestão e contratação de eventos, imiscui-se na organização e funcionamento da Administração Pública, atingindo competência reservada ao Chefe do Poder Executivo. O TJSP (Tribunal de Justiça de São Paulo) apreciou esse tema diversas vezes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI NO 1.783, DE 01 DE MARÇO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA/SP NORMA QUE "ESTABELECE A **OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS LOCAIS**, INTEGRANTES DE BANDAS, CONJUNTO, ELENÇOS, GRUPOS DE DANÇA E TEATRO, **EM EVENTOS QUE RECEBAM RECURSOS PÚBLICOS**" LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV, XIX, "A", E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO PATENTE INVASÃO A ATRIBUIÇÃO PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL **VÍCIO DE INICIATIVA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL RECONHECIDA** AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP. Órgão Especial. ADI nº 2038703-39.2018.8.26.0000, Rel. Des., FRANCISCO CASCONI., julg. 11/06/2018)

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 759, de 11 de dezembro de 2006, que estabelece prioridade para a **contratação de artistas locais nos eventos patrocinados ou apoiados pelo Poder Público - Ato típico de administração**, cujo exercício e controle cabe ao Chefe do Poder Executivo - **Ofensa ao princípio da separação dos poderes** - Criação de despesas não previstas no orçamento - Afronta aos artigos 5º, 25, 47, II e 144, todos da Constituição Estadual - Ação procedente." (TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 9035881-75.2006.8.26.0000, rel. Des. DEBATIN CARDOSO, j. em 24 de outubro de 2007)

É importante ressaltar também que o projeto de lei impõe limitação a Secretaria de Estado de Cultura no seu poder de gestão e contratação de



ESTADO DA PARAÍBA

eventos, pois deverão ser priorizados os artistas do município onde será realizado o evento.

O legislador ao priorizar os artistas locais criou uma restrição e favoritismo aos munícipes, sem qualquer justificativa, mas tão somente pelo fato de estarem radicados nos limites territoriais.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. *(grifo nosso)*

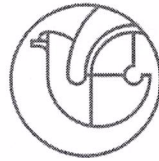
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 184/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 15 de junho de 2023.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data

16 / 06 / 2023
Letícia Lucena Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 131/2023
PROJETO DE LEI Nº 184/2023
AUTORIA: DEPUTADA DANIELLE DO VALE**

VETO
João Pessoa, 15 / 06 / 2023

João Azevêdo Lins Filho

Governador

**Institui o Programa de Valorização dos Artistas da
Paraíba e o denomina de Lei Marinês, a Rainha do
Xaxado, em eventos promovidos pelo Poder Público.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Valorização dos Artistas da Paraíba e será denominado de Lei Marinês, a Rainha do Xaxado, em eventos promovidos pelo Poder Público, de modo a garantir espaços para a apresentação de artistas locais devidamente cadastrados junto ao órgão de competência.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se como artista local aqueles que comprovem residência e desenvolvimento de atividades culturais e artísticas no Estado da Paraíba há pelo menos 2 (dois) anos.

§ 2º O cadastro dos artistas locais deverá ser realizado junto ao órgão responsável pelo evento, desde que atenda a exigência contida no §1º.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se como eventos promovidos pelo Poder Público aqueles realizados no Estado da Paraíba com recursos públicos.

Art. 3º A escolha dos artistas locais a serem contratados para os eventos deverá ser realizada por meio de chamada pública, com critérios objetivos, transparentes e amplamente divulgados nos meios de comunicação.

Art. 4º No cadastro dos artistas locais deverão ser priorizados os artistas do município onde será realizado o evento.

Parágrafo único. Em caso de não haver artistas locais cadastrados no município onde o evento ocorrerá, a contratação deverá ser feita prioritariamente com artistas cadastrados em municípios da mesma mesorregião.

Art. 5º Do valor total dos recursos públicos destinados à contratação de artistas para os eventos realizados pelo Poder Público da Paraíba, no mínimo, 5% (cinco por cento) deverá ser destinado para a contratação de artistas locais cadastrados.

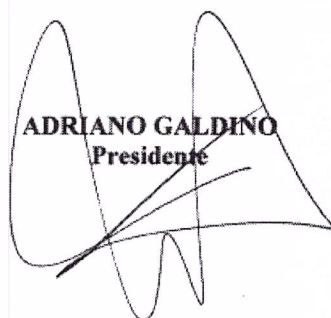
Parágrafo único. O percentual destinado para os artistas locais não poderá ser concentrado em apenas um artista, de modo a garantir o maior número de manifestações culturais locais.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará o responsável pelo evento a multa no valor de 1000 (um mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, sem prejuízo das demais penalidades previstas em Lei própria.

Art. 7º Os recursos provenientes das multas aplicadas serão destinados a Secretaria Estadual de Cultura, que deverá estimular a realização de eventos públicos que envolvam prioritariamente os artistas do Estado da Paraíba.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 25 de maio de 2023.


ADRIANO GALDINO
Presidente